PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.593.752/0001-76

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 302/2010

Natalândia-MG, 22 de outubro de 2010

Senhora Presidente,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o projeto de lei apenso, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de convênio para a cessão de servidores ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Mencionada proposição tem por objetivo auxiliar a agilização dos serviços prestados pela Justiça a sociedade brasileira, conforme pode-se observar tanto no projeto ora proposto, quanto na sua justificativa.

Estas são as razões, senhora Presidente, pelas quais encaminho o projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis, solicitando, desde já, que os ilustres membros do Poder Legislativo entendam os motivos, de natureza social, que possam, ao final, autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

Uadir Pedro Martins de Melo
Prefeito Municipal

Recebemos
22 / 10 / 10

Excelentíssima Senhora
Vereadora MARIA TEREZINHA ABEL FRANCISCO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
NATALÂNDIA-MG

TELEFAX: (38) 3675-8010/ (38) 3675-8162 / (38) 3675-8030
prefeitura.natalandia@hotmail.com
Rua Natalício, 560 - Bairro Centro - CEP 38.658-000 - Natalândia - Minas Gerais

PODER LEGISLATIVO 2

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

Câmara Municipal de Natalândia - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas
075 sob o nº 1554
às 12:00 Horas
Natalândia - MG 27/10/10
Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA-MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA CESSÃO DE SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a finalidade auxiliar na agilização da prestação dos Serviços.

§ 1°. Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais até 01 (um) servidor municipal ocupante de cargo provimento efetivo, contratado ou investido em cargo de provimento em comissão, com no mínimo nível médio de escolaridade, com ônus para o Município de Natalândia-MG.

§ 2°. O servidor posto à disposição não poderá recusar a cedência, salvo a ocorrência de hipótese plenamente justificável, que apresente supremacia ante o interesse público e da própria administração.

Art. 2°. O prazo de vigência do Termo de Convênio entre o Município de Natalândia-MG e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais será por prazo indeterminado.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO 3

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A presente legislação permite ao Município firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, visando a agilização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais, principalmente auxiliando os andamentos dos processos judiciais em andamento na Comarca de Bonfinópolis de Minas-MG, comarca na qual o Município de Natalândia faz parte. Dessa maneira, certamente estaremos contribuindo para a solução de litígios nas diversas áreas do direito e principalmente ajudando a todos os cidadãos residentes no Município de Natalândia-MG, que caso necessitem de recorrer a justiça na Comarca de Bonfinópolis de Minas a encontrará mais ágil, proporcionando uma solução jurisdicional rápida que atenda sua expectativa e principalmente a tempo, promovendo assim a verdadeira justiça entre os envolvidos e acabando com a sensação de impunidade e de injustiças.

Diante destas argumentações, solicitamos às nobres Vereadoras e aos nobres Vereadores a aprovação desta matéria.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Bonfinópolis de Minas, 28 de outubro de 2010.

Ofício nº. : 1.623/2010
Assunto.....: Solicitação

Exmo (a). Sr (a).

Sirvo-me do presente para solicitar de V. Exa. agilidade na votação do projeto de lei municipal enviado (ou que será recebido em breve por esta casa) pela Prefeitura Municipal que autoriza o município a ceder servidores municipais ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Fórum local), com o intuito de melhorar a prestação jurisdicional à população da comarca.

Insta frisar, que o presente projeto é apenas uma formalização do que já ocorre nesta comarca, porém, apenas neste ano que o TJMG passou a exigir a citada lei municipal para a devida regularização das cessões existentes.

Atenciosamente,

Dra. Alissandra Ramos Machado de Matos
Juíza de Direito

Alissandra R. Machado de Matos
Juíza de Direito

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal
Av. Unaí
Natalândia - MG
38.658-000

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 01 645 912/0001-83
Rua Unaí, 961/967 – Tele-Fax 3675-8020 – CEP: 38.658-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N. 015/2010

Ementa.....: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal de Natalândia-MG a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para cessão de servidores e dá outras providências"*

Autoria.....: Prefeito Municipal
Relator.....: Eli Pereira dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Prefeito Municipal pretende obter autorização para a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para cessão de servidores.

Recebida e Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o art. 196, combinado com o art. 107, I, "a", ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento de que o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização legislativa prévia para celebrar convênios, dados os poderes intrínsecos de que se reveste a Administração Pública e tendo em mira o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que a assinatura de convênio independe de autorização legislativa por ser ato do poder da administração pública, com a finalidade de criar as melhores condições para cumprir determinado programa de atividades que lhe é afeta. É uma alternativa de conjugação de esforços visando objetivo comum. Às vezes, um oferece o espaço, e outro, o pessoal; um oferece máquinas, o outro, mão-de-obra.

3. Por essa razão, em ação específica, declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais que exigia prévia autorização legislativa para a celebração de convênios, cujo acórdão restou assim ementado, ***verbis:***

> *"CONSTITUICAO ESTADUAL DE MINAS GERAIS- EXIGENCIA DE PREVIA* ***AUTORIZACAO LEGISLATIVA PARA CELEBRACAO DE CONVENIO - JUIZO DE CONVENIENCIA - LIMINAR CONCEDIDA. O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL INVOCADO PARA DEMONSTRAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS, INSCRITAS EM CONSTITUICAO ESTADUAL*** *- POSTULADO DA DIVISAO FUNCIONAL DO PODER - E A EXISTENCIA DE PRECEDENTES DO STF SOBRE O TEMA (RTJ, 94/995 E 115/599) ACENTUAM A RELEVANCIA JURIDICA DA MATERIA VEICULADA EM ACAO DIRETA. RAZOES DE CONVENIENCIA, FUNDADAS EM JUIZO DISCRICIONARIO QUE VEM PAUTANDO A ATUACAO DA CORTE NA FASE INTRODUTORIA DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, RECOMENDAM A SUSPENSAO CAUTELAR DA EFICACIA DOS ATOS QUESTIONADOS".* (Data de Julgamento do Mérito Plenário , 07.08.1997 . Data de Publicação do Mérito Acórdão , DJ 26.09.1997) .

4. Como dito, o Pretório Excelso, em diversas oportunidades, decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo que condicione a celebração ou assinatura de convênio à prévia autorização legislativa. Trago à colação, embora despiciendo, o seguinte aresto:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.)****. Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná".* (ADI 342 / PR -Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 06/02/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DATA-11-04-2003).

5. Como é cediço, a celebração de convênio, como já assentou o Supremo Tribunal Federal é ato de gestão administrativa, que independe de autorização prévia ou interferência do Poder Legislativo.

6. Do outro lado, a cessão de servidores a que refere o parágrafo 1º da proposição também não necessita de nova autorização legislativa, vez que a matéria já encontra-se devidamente disciplina nos exatos termos do "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia-MG, Lei Complementar nº 02, de 29 de dezembro de 1997, em seu artigo 114, *verbis:*

"O servidor poderá ser cedido, mediante requisição para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – para atender a termos de convênio*; (g.n)*
III – em casos previstos em Leis específicas."

7. Desta forma verifico que a proposição afigura-se inconstitucional, vez que o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização legislativa para celebrar o convênio pugnado, tendo a Administração Pública poderes suficientes para faze-lo, dada sua natureza eminentemente administrativa e tendo em vista que a cessão de servidores encontra-se disciplinada no artigo 114 do Estatuto dos Servidores Municipais.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/2010.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

VEREADOR ELI PEREIRA DOS SANTOS
Relator

Câmara Municipal de Natalândia - M.G.
Despacho
Aprovado em único turno por
oito votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 11/11/10
Presidente